

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**CÁRCERE FEMININO: AS ESPECIFICIDADES ADVINDAS DA CONDIÇÃO
DE GÊNERO**

HANNA LUIZA PEREIRA RAMIRES

**RIO DE JANEIRO
2022**

HANNA LUIZA PEREIRA RAMIRES

**CÁRCERE FEMININO: AS ESPECIFICIDADES ADVINDAS DA CONDIÇÃO
DE GÊNERO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. José Roberto Xavier.**

RIO DE JANEIRO

2022

HANNA LUIZA PEREIRA RAMIRES

**CÁRCERE FEMININO: AS ESPECIFICIDADES ADVINDAS DA CONDIÇÃO
DE GÊNERO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. José Roberto Xavier**

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador

Co-orientador (Opcional)

Membro da Banca

Membro da Banca

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus e à Oxum, por me permitirem ingressar na Faculdade Nacional de Direito e por estarem permitindo a finalização deste ciclo.

Agradeço aos meus pais por estarem comigo desde do ENEM, apoiando, acreditando em mim e torcendo pelo meu sucesso. Vocês são os melhores pais do mundo, todo meu sucesso será dedicado a vocês. Amo vocês mais que tudo.

Agradeço ao meu amigo Matheus Feitosa, que esteve comigo desde o começo da graduação. Com você, o caminho foi mais leve e feliz. Obrigada pelas risadas nos corredores da FND, pelo apoio no EAD e por ser minha alma gêmea em forma de amizade.

Agradeço aos meus amigos, Pedro Paulo Tibau e Lays Serpa, ambos profissionais brilhantes, que me acompanharam nesta trajetória. A amizade de vocês é um presente para mim e levarei para o resto da vida.

Agradeço ao meu namorado, Enzo Luchione, o qual a FND me deu o privilégio de encontrar. Obrigada por todo apoio nessa reta final para o término da graduação e por todo carinho comigo.

Agradeço ao meu orientador José Roberto Xavier, que foi meu professor desde o 1º período da graduação e com certeza me fez olhar o mundo com outros olhos, nas aulas de sociologia.

Agradeço à Alline Schalcher por ter me auxiliado na concretização deste trabalho. Você é brilhante.

RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar o crescimento da população carcerária feminina e seu vínculo com o tráfico de drogas, além de abordar as especificidades da prisão em razão dessa condição de gênero. Somado a isso, pretendemos esmiuçar o modo pelo qual se dá a gestação dessas mulheres quando estão presas, focando nas ausências, seja de atendimento médico, de espaços para esses bebês, da retirada futura dessas crianças de suas mães. Para tal finalidade, com o intuito de apresentar as especificidades do cárcere feminino de maneira geral, utilizaremos autoras que contribuíram para os estudos da prisão de mulheres, com especial enfoque em Julita Lemgruber, Luciana Boiteux, Ana Gabriela Braga, Bruna Angotti e Nana Queiroz.

Palavras-chave: Prisão de Mulheres. Lei de Drogas. Gravidez no Cárcere.

ABSTRACT

The objective of this study is to analyze the growth of the female prison population and its link with drug trafficking, in addition to addressing the specifics of prison because of this gender condition. Added to this, we intend to scrutinize the way in which these women are gestated when they are imprisoned, focusing on absences, whether from medical care, spaces for these babies, the future withdrawal of these children from their mothers. For this purpose, in order to present the specificities of female imprisonment in general, we will use authors who contributed to the studies of women's imprisonment, with special focus on Julita Lemgruber, Luciana Boiteux, Ana Gabriela Braga, and Bruna Angotti and Nana Queiroz.

Keywords: Women's Prison. Drug Law. Prison Pregnancy.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO 1 - O TRÁFICO DE DROGAS E SUA INFLUÊNCIA NAS PRISÕES FEMININAS

1.1 A Política Criminal de Combate às Drogas e a Lei 11.343/2006

CAPÍTULO 2 - ANÁLISE DO EXERCÍCIO DA MATERNIDADE E DA RELAÇÃO DAS MÃES COM SEUS FILHOS NO CÁRCERE

2.1. O parto das mulheres encarceradas

2.2. O exercício da maternidade na prisão

2.3 A relação mãe-filho no cárcere

2.4 A situação dos filhos das mulheres encarceradas

CAPÍTULO 3 - AS CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO NO CÁRCERE FEMININO

3.1 A visita íntima

3.2 As consequências do abandono

CAPÍTULO 4 - A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER EM SITUAÇÃO DE PRISÃO

4.1 Integridade física e moral

4.2 Saúde

4.2.1 Condições de higiene

4.2.2 Assistência médica

4.3 Alimentação

4.4 Acesso à justiça

4.5 Educação

CONCLUSÃO

INTRODUÇÃO

A criminalidade sempre foi uma questão em pauta no Brasil. No entanto, podemos observar nos últimos anos um crescente aumento da população carcerária feminina, considerando a progressão do número de condenações de mulheres na seara criminal por tráfico de drogas. De acordo com os dados do INFOPEN Mulheres (2014), de 2000 a 2014, ocorreu um aumento de 567,4% no encarceramento feminino, enquanto no mesmo período, o masculino cresceu 220,20%.¹

Por uma perspectiva de gênero, temos que as mulheres historicamente ocupam o papel de zelar pelo lar e pelos filhos, enquanto os homens eram responsáveis pelo sustento financeiro da família. Contudo, após os movimentos feministas, sobretudo, a terceira onda, que foi responsável por repensar o papel e a função social da mulher, esse cenário foi sendo modificado.

Em que pese uma parcela das mulheres terem conquistado direitos que antes não tinham acesso, isso implicou no que podemos chamar de jornada dupla de trabalho, tal sendo a responsabilidade de prover o sustento financeiro de sua família e de cuidar dos filhos e da casa.

Outra consequência que podemos observar é que, embora as mulheres tenham conquistado muitos direitos, a disparidade salarial comparada aos homens é uma questão presente na sociedade. Há, ainda, que se falar da dificuldade de se obter acesso à educação e da pouca oportunidade de trabalho, eis que o Brasil é um país ausente de políticas públicas que fomentem o desenvolvimento na educação e na geração de empregos para a população mais carente e necessitada.

Portanto, essa falha governamental gera a necessidade dessas mulheres procurarem uma fonte de renda através de um trabalho informal, que, por vezes, pode se dar pelo tráfico de drogas.

¹ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, Infopen Mulheres, 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>

No que diz respeito ao comércio ilegal de entorpecentes, em 2006, foi criada a Lei 11.343, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), atribuindo tratamento mais severo aos indivíduos que praticassem tráfico de drogas. Sendo assim, o primeiro capítulo deste trabalho busca analisar os motivos que levaram ao crescimento do encarceramento feminino e o seu vínculo com o tráfico de drogas, uma vez que, segundo dados do INFOPEN Mulheres (2014), 68% da população carcerária feminina é composta mulheres que cometeram os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.²

No segundo capítulo, abordaremos o modo pelo qual a maternidade e o vínculo maternal dessas mulheres presas se dá com seus filhos, sendo um ponto determinante de diferenciação dos presídios masculinos e femininos. Importante destacar que os presídios não foram pensados no público feminino e que o Estado é omissivo quanto as demandas específicas das presas.

Em seguida, o terceiro capítulo analisará os motivos pelos quais as mulheres em situação de prisão sofrem com o abandono afetivo em maior escala do que os homens, cenário gerado, mais uma vez, pela condição de gênero.

O quarto capítulo abordará as violações ao direito à saúde que as mulheres presas sofrem, eis que, como já dito anteriormente, elas possuem necessidades biológicas diferentes dos homens, como, por exemplo, a realização de exame ginecológico e utilização de absorventes no período menstrual, o que por diversas vezes se mostram ausentes para atender tais mulheres em termos de saúde feminina.

Por fim, nas considerações finais serão retomados alguns pontos levantados no decorrer deste trabalho.

² Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, Infopen Mulheres, 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>

CAPÍTULO I - O TRÁFICO DE DROGAS E SUA INFLUÊNCIA NAS PRISÕES FEMININAS

Com base na visão androcêntrica, os homens afirmavam sozinhos como sujeitos soberanos³, recebendo o papel de protagonistas, ao passo que as mulheres foram marginalizadas por uma imagem de coadjuvantes. Essa visão acarretou o sistema patriarcal enraizado na sociedade de modo que as mulheres foram intituladas como inferiores:

A condição de subordinada, oprimida, de cidadã de segunda a que a mulher era sistematicamente remetida era uma construção da cultura patriarcal e androcêntrica e produzida pelas suas práticas sociais.⁴

Nesse sentido, o estudo do cárcere feminino foi visto como um “não-tema” por muito tempo, já que existia uma polarização dos papéis desempenhados pelos homens e pelas mulheres. A eles caberiam exercer o papel que necessitam de um grau de agressividade, bem como de prover o sustento da família conquistando lugar público; enquanto a elas, a passividade, o lado maternal e responsabilidade pelos afazeres domésticos.

Ademais, os criminólogos do século XIX contemplavam as teorias do médico Cesare Lombroso, o qual defendia a tendência das mulheres apenas ao crime passional, com base nos sentimentos de ciúme, paixão e vingança. Para o autor, as mulheres eram naturalmente inferiores aos homens e sem inteligência. Nesse viés, os crimes atribuídos às mulheres faziam alusão ao papel de gênero dado a elas: aborto, infanticídio e abandono de incapaz.⁵

Diante desse cenário estereotipado, as primeiras penitenciárias femininas possuíam cunho religioso, nas quais as mulheres “desviadas” eram encaminhadas, sob orientação de freiras, para que pudessem recuperar a natureza feminina. Essas mulheres “desviadas” não necessariamente tinham cometido delitos, mas certamente não correspondiam à imagem que a

³ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo. Fatos e Mitos (Vol. 1)**. 4.ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, p. 96, 1970.

⁴ SOUSA, Rita. **Teorias Feministas Do Direito: a Emancipação do Direito pela Mulher. Dissertação de Mestrado**. Programa de pós-graduação em Direito do Departamento de Direito da PUC/RJ, Rio de Janeiro, 2014.

⁵ WIT, Carolina. BORGES, Viviane. **Prostitutas e Criminosas: o discurso acerca das mulheres delinquentes para Cesare Lombroso e Guglielmo Ferrero**. Seminário de Iniciação Científica, Universidade do Estado de Santa Catarina, SC.

sociedade atribuiu ao público feminino, de “moças de família”, sendo muitas vezes prostitutas, moradoras de rua ou que fossem contra à submissão masculina.

Fundada pelas freiras da Igreja Católica, a Penitenciária Madre Pelletier, de Porto Alegre, foi a primeira penitenciária feminina do Brasil. Era uma casa destinada a criminosas, mas também a prostitutas, moradoras de rua e mulheres ‘desajustadas’. E ‘desajustadas’, naquela época, podia significar uma séria de coisas muito distantes do desajuste. Eram mandadas para lá, por exemplo, mulheres ‘metidas a ter opinião’, moças que se recusavam a casar com os pretendentes escolhidos pelos pais ou até ‘encalhadas’ que, por falta de destreza nas tarefas do lar, tinham dificuldades em arrumar um marido.⁶

Portanto, as prisões femininas possuíam a necessidade de consagrar a imagem da “mulher honesta”, afastando tudo aquilo que ia contra, para que o sistema patriarcal continuasse em voga, perpetuando o controle sobre as mulheres e seus corpos. Diante disso, Olga Espinoza esclarece:

A imagem da mulher foi construída como um sujeito fraco (em corpo e em inteligência) produto de falhas genéticas (postura na qual se baseia a criminologia positivista quando se ocupa da mulher criminosa). Outra característica dada a mulher foi a maior inclinação dela ao mal por sua menor resistência à tentação, além de predominar nela a carnalidade em detrimento de sua espiritualidade. Por tudo isso, se justificava uma maior tutela, tanto da religião como do Estado.⁷

Sendo assim, o Estado acabava por definir os papéis destinados aos homens e às mulheres, criando uma limitação do ponto de vista da corporeidade, da sexualidade e da subjetividade dessas últimas, atrelando àquela que se negasse a manter relações sexuais com um só parceiro ou aquela que decidisse não ser mãe, a imagem de desonesta ou prostituta.⁸

No entanto, no século XX, devido a terceira onda do movimento feminista, que analisou os papéis e a função social das mulheres somado ao princípio da isonomia consagrado na Constituição Federal de 1988⁹, a desigualdade de gênero foi colocada em pauta e a busca pela

⁶ BECKER, Anna. SPESSOTE, Desirée. SARDINHA, Laíza. SANTOS, Lucas. CHAVES, Natália. BICALHO, Pedro. **O cárcere e o abandono: prisão, penalização e relações de gênero**. Revista Psicologia, Diversidade e Saúde, Rio de Janeiro, p. 144, 2016.

⁷ ESPINOZA, Olga. **A prisão feminina desde um olhar da criminologia feminista**. Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias, São Paulo, n. 1, v. 1, p. 38, jan/dez 2002.

⁸ Netto, Helena. Borges, Paulo César. **A mulher e o direito penal brasileiro: entre a criminalização pelo gênero e a ausência de tutela penal justificada pelo machismo**. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, São Paulo, a. 19, n. 25, p. 329, 2013.

⁹ BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

emancipação das mulheres foi cada vez maior. A imagem de inferioridade atribuída às mulheres foi atenuada, possibilitando a garantia de direitos e ocupação no mercado de trabalho, em que pese a consequência da dupla jornada de trabalho, que se dá pelo trabalho externo e pelo cuidado do lar e dos eventuais filhos.

Assim, as mulheres que antes possuíam apenas a função de cuidar dos afazeres domésticos, começaram a ser as responsáveis pelo sustento financeiro da família com os seus cônjuges e, em alguns casos, elas se tornaram chefes de família e as únicas provedoras financeiramente.

Paralelamente a isso, considerando o número de mulheres condenadas por praticarem crimes seja bem menor que o dos homens, o crescimento do encarceramento feminino recebeu um expressivo aumento, sendo esse um assunto que antes era pouco colocado em pauta pelos estudiosos. No entanto, tal cenário vem sendo modificado nos últimos anos, como vemos no trabalho de autoras que se decidam ao tema, tais como Ana Gabriela Mendes Braga, Carolina Costa Ferreira, Luciana Silva Garcia, Luciana Boiteux.

No mais, de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional, de 2000 até 2014, houve um crescimento de 567,4% da população prisional feminina, o qual fez o Brasil assumir a posição de 5º país com maior população feminina encarcerada: “Desse total de mulheres, 68% estão presas por crimes relacionados ao comércio ilegal de drogas.”¹⁰ Portanto, podemos verificar que a maioria das mulheres foi presa pelo crime de tráfico.

1.1 A Política Criminal de Combate às Drogas e a Lei 11.343/2006

O aumento do encarceramento feminino no Brasil é oriundo do crime de tráfico de drogas. Contudo, esse crescimento não provém de uma exacerbada onda de criminalidade praticada pelas mulheres, mas sim da necessidade do Estado de punir mais, adotando uma cultura punitiva. O sistema penal brasileiro é historicamente pautado pelo patrimonialismo, pela escravidão e pela exclusão social.

¹⁰ BRAGA, Ana Gabriela. Angotti Bruna. **Da Hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro**. Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, sur 22, v. 12, n.22, p. 231, 2015.

Nesse sentido, a postura punitivista é depreendida por meio da criação de novos tipos penais que criminalizam determinadas condutas, pelo aumento de pena mínima e pelas prisões preventivas efetuadas como regra e não como exceção, na grande maioria em desfavor de grupos que foram marginalizados ao longo da história deste país.¹¹

Sendo assim, em 2006, foi instituída uma nova Lei de Drogas, que apresentou tratamento mais severo à prática do comércio ilegal de entorpecentes comparado com a lei revogada de 1976. O artigo 33 da Lei 11.343/2006 traz dezoito verbos que caracterizam a conduta de tráfico de drogas, sendo, portanto, o artigo que mais encarcera:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.”¹²

Ocorre que, o artigo 28 define quem destina a droga para uso pessoal, utilizando cinco verbos que se repetem no artigo 33:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Percebe-se que há uma imensa arbitrariedade atribuída ao magistrado, haja vista que não há qualquer critério lógico para definir se a pessoa porta a droga para consumo ou para o tráfico. Portanto, a definição é pautada na valoração pessoal do juiz, sendo uma das possíveis interpretações do aumento do número de condenações por tráfico de drogas em desfavor dessas

¹¹ MODESTI, Marli. **As mulheres aprisionadas e os reflexos familiares decorrentes do cárcere: as drogas e as dores da privação da liberdade**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, p. 141, 2011.

¹² BRASIL. Lei de Drogas. LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006. Acesso em 25/10/2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm

mulheres. Isso porque, essa mulher pode ser flagrada portando pequenas quantidades, porém, pela seletividade do sistema penal, é caracterizada como traficante e pode vir a ser presa.

Ademais, muitas mulheres são presas em flagrante ao levarem as drogas para seus filhos, maridos ou companheiros que se encontram presos, incorrendo na conduta do artigo 33 combinada com o inciso III do artigo 44 do mesmo diploma legal:

“Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;”

Sendo assim, essa conduta aumenta a pena, sendo possível evidenciar novamente a cultura punitiva instaurada no país, uma vez que as mulheres presas por portarem drogas no interior do estabelecimento prisional recebem a mesma pena de traficantes aplicadas à traficantes grandes.

Ademais, o ato de levar drogas no estabelecimento prisional aos seus entes que se encontram presos, para muitos é visto como uma modalidade de tráfico, mas na realidade pode se tratar de uma falta de escolha dessas mulheres, haja vista que há sentimento de submissão, saudade e dor. Desse modo, para alguns autores como Alexandre Morais da Rosa¹³, essa conduta é, na verdade, uma coação moral irresistível, pois, essas mulheres são ameaçadas a não realizarem mais visitas.¹⁴

Diante disso, o autor faz uma referência a uma decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina¹⁵ que absolveu a ré pela exclusão da culpabilidade, com base no artigo 22 do Código

¹³ ROSA, Alexandre Morais da. **Levar droga para parente no estabelecimento penal é tráfico?** Jornal Carta Forense, São Paulo, 2011.

¹⁴ MODESTI, Marli. **As mulheres aprisionadas e os reflexos familiares decorrentes do cárcere: as drogas e as dores da privação da liberdade.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, p. 141, 2011.

¹⁵ EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE – COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL – HIPÓTESE VERIFICADA – CAUSA LEGAL DE EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE – ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE – INTELIGÊNCIA DO ART. 386, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – RECURSO NÃO PROVIDO (TJ/SC – Autos de Apelação Criminal n.2008.067407-4, da capital, Relator Des. Moacyr de Moraes Lima Filho)

Penal e artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, tendo em vista que foi coagida moralmente a entrar no estabelecimento prisional com entorpecentes.

Outro ponto relevante da atual Lei de Drogas, é o aumento da pena de quem incorre no tráfico de drogas de 5 anos a 15 anos, enquanto na lei anterior a pena mínima era 3 anos. Ademais, outra mudança foi a perda de benefícios às réis, vez que o tráfico de drogas passou a ser inafiançável, insuscetível de suspensão da pena (sursis), graça, indulto e liberdade provisória.

Diante disso, as réis, nesses casos, não possuem nenhum benefício que o sistema penal prevê, o que contribui para a manutenção do encarceramento, o qual é pautado no punitivismo, sobretudo das mulheres que estão à margem da sociedade.

Sendo assim, podemos afirmar, com base nos dados a seguir, que o tráfico de drogas é o crime que atualmente mais encarcera as mulheres no Brasil. De acordo com o levantamento do DEPEN (2014), 64% da população carcerária feminina é composta por tráfico de drogas e associação para o tráfico, 50% das mulheres têm entre 18 e 29 anos, 67% são negras, apenas 11% concluíram o ensino médio e 50% não concluíram o ensino fundamental.¹⁶

Cabe ressaltar que, embora exista o princípio da isonomia na Constituição Federal, é indubitável que ainda há desigualdade, sobretudo, em condições profissionais, nas quais os homens possuem primazia no mercado de trabalho.

Assim, uma das possíveis explicações para tal aumento na criminalização de mulheres pode ser encontrada na ausência de incentivo à educação e de oferta de trabalho concedidos pelo Poder Público às mulheres, sobretudo nas comunidades, restando o trabalho informal ou serviços que não as concedem remuneração adequada para garantir o sustento da família. Diante desse cenário, ocorre o fenômeno conhecido como “feminização da pobreza.”

A “feminização da pobreza” foi um termo criado por Diane Pearce, em seu artigo em 1978, que consiste no crescimento da pobreza do público feminino ao longo dos anos, a partir

¹⁶ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, Infopen Mulheres, 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>

do momento em que as mulheres começaram a chefiar as famílias e mais exatamente pelas famílias chefiadas pelas mulheres sem cônjuge.¹⁷

O referido fenômeno está vinculado à participação da mulher no mercado de trabalho e aos pressupostos de disparidade salarial, maior participação nos trabalhos informais e nos que possuem menor qualificação e menores salários. Nesse sentido, o mercado ilícito, principalmente o tráfico de drogas, funciona como um apoio financeiro para complementação de renda.

No entanto, a inserção da mulher no mundo do tráfico ocorre de forma subalterna, como meio de complementação de renda, eis que muitas mulheres assumiram a condição de chefe de família, diferentemente do que ocorria antigamente.

De acordo com Luciana Boiteux:

“Dessa forma, forma o tráfico de drogas passou a constituir uma estratégia de sobrevivência das mulheres, mostrando-se, em muitos casos, como uma das poucas atividades laborais acessíveis para aquelas que precisam sustentar seus filhos e são as mantedoras do lar. Tal predominância da mulher no mercado informal de trabalho agrava o processo conhecido como feminização da pobreza, que leva em conta não só os acirrados índices de pobreza entre as mulheres (ainda maior se comparados aos homens), como também o aumento dos lares chefiados por elas.”¹⁸

Por conseguinte, tendo em vista o contexto de desigualdade social, o tráfico de drogas funciona como um meio de sobrevivência dessas mulheres pela falta de oportunidade de trabalhos que possuam uma remuneração melhor. Como corroboração desse argumento, pode-se citar o trabalho “Mulheres e crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro”, realizado pelo Grupo de Pesquisa em Política de Drogas e Direitos Humanos da Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND/UFRJ), pela Profa. Luciana Boiteux, das 41 mulheres entrevistadas no Presídio Talavera Bruce e na Unidade Materno Infantil, 51,2% estavam trabalhando na época que foram presas,

¹⁷ Costa, Joana. Pinheiro, Luana. Medeiros, Marcelo. Queiroz, Cristina. **A face feminina da pobreza: sobre-representação e feminização da pobreza no Brasil**. IPEA, Brasília, texto para discussão n. 1137, p. 8, novembro, 2015.

¹⁸ Boiteux, Luciana. Fernandes, Máira. Pancieri, Aline. **Mulheres e crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro**. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos), p. 4, Florianópolis, 2017.

ao passo que 48,8%, não. Dessas que estavam trabalhando, 85,7% não possuíam carteira assinada, enquanto 14,3% ocupavam trabalho informal antes da prisão.¹⁹

Outro fator que insere a mulher no tráfico de drogas é que as mulheres não são o foco das ações policiais, possuindo uma maior facilidade de circular com as drogas pela sociedade e, por esse motivo, são alvos dos traficantes, que as aliciam para facilitar o comércio ilegal de entorpecentes.

Além disso, outro ponto relevante é a relação afetiva entre as mulheres e homens traficantes. Algumas mulheres se inserem no mundo do tráfico após a prisão dos companheiros para manter o sustento da família, eis que essa seria a única renda auferida. Há, ainda, aquelas que transportam drogas, como anteriormente mencionado, no estabelecimento prisional, para sustentar o vício dos companheiros, irmãos ou filhos. Além daquelas que são “entregadoras” e são comandadas pelos seus companheiros no interior do sistema prisional.

O trabalho mencionado anteriormente confirma esses argumentos, haja vista que das 41 mulheres entrevistadas, 75,6% possuíam algum parente preso e 46,3% possuíam maridos ou companheiros presos. Além disso, 52,6% afirmaram que os seus companheiros estavam presos por tráfico.²⁰

Nessa seara, o comércio ilegal de drogas é um meio no qual a presença masculina é predominante e reproduz os moldes do patriarcado, haja vista que as mulheres que se socorrem nele para complementar sua renda não chegam a posições altas, de “donas da boca”, como muitos acreditam. Elas se inserem na qualidade de “mula” ou “correios humanos”, que realizam o transporte de drogas para o interior dos estabelecimentos penais:

“[...] a inserção da mulher no tráfico por meio desta atividade leva em conta a construção social de sua identidade. Atributos de ‘vulnerabilidade’, determinados pelo seu gênero, classe, idade, nacionalidade, etnia, etc., não só são necessários como fundamentais para que exerçam esta função. Isto significa que a mulher pelo fato de ser mulher (ou pela construção de gênero socialmente atribuído a ela)

¹⁹ Boiteux, Luciana. Fernandes, Maíra. Pancieri, Aline. **Mulheres e crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro**. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos), p. 6, Florianópolis, 2017.

²⁰ Idem.

se encaixa no papel de mula, pois possui as características que possibilitam o exercício deste papel.”²¹

Há, ainda, outras funções que as mulheres desempenham no mundo tráfico, mas na maioria dos casos são funções subalternas, como, por exemplo, “bucha”, que é a mulher presa por estar presente na cena em que ocorrem outras prisões, “consumidoras”, “vapor”, que negociam pequenas quantidades de drogas, “olheira”, pessoas que se posicionam em locais para vigiar as vias de acesso.²²

Diante disso, o comércio ilegal de drogas funciona como um retorno financeiro rápido para essas mulheres de forma com que possam exercer tal função sem que seja preciso abandonar qualquer outro trabalho que venham a ter. De acordo com o livro “Falcão: mulheres e o tráfico” de MV Bill e Celso Athayde²³, muitas mulheres se envolvem no mundo do tráfico, pois não conseguem emprego formal e os trabalhos informais não geram uma renda capaz de garantir o mínimo existencial:

“Eu ‘tava’ (sic) trabalhando como doméstica numa casa, mas não ‘tava’ dando para sustentar meus três filhos mais o barraco. Meu desespero começou a aumentar. Fiquei perdida, enlouqueci por dois dias e resolvi entrar para o crime ‘pra’ (sic) ter uma grana extra, ‘pra’ (sic) sustentar minha família. Parecia que já tinha vivido aquilo, eu ‘tava’ (sic) acabando com o mesmo destino da minha mãe.

[...]

‘Tava’ (sic) lá fazendo meu servicinho discretamente [...] quando chegou uma garota [...] perguntando se eu tinha bala. [...] Quando fui botar a mão ‘pra’ (sic) mostrar a mercadoria, ela sacou a arma e disse que eu ‘tava’ presa. Pronto [...] minha vida tinha terminado ali.

[...]

Fiquei quatro anos presa [...], mas eu aprendi muita coisa na cadeia nesta vida. Na cadeia todo mundo sabe disso, por isso a mulherada lá é unida. Várias delas já cumpriram pena e “tão” (sic) lá ainda, porque ninguém tem o interesse de tirar elas dali. Deixa elas apodrecerem lá porque dão menos problemas. É o que os diretores do presídio querem, é o que a sociedade quer.

Aprendi que quem mora na favela ou quem já passou pela prisão é rotulado pela sociedade sempre de favelado ou de preso pelo resto da vida. [...] Qual é? [...] A gente faz tem que pagar por isso o resto da vida?!” (BILL, ATHAYDE, 2007, p.121-129)

²² Souza, Kátia. A pouca visibilidade da mulher brasileira no tráfico de drogas. Psicologia em estudo, Maringá, v. 14, n. 4, p. 655, out./dez., 2009.

²³ Santoro, Antonio. Pereira, Ana Carolina. **Gênero e Prisão: o encarceramento de mulheres no sistema penitenciário brasileiro pelo crime de drogas**. Meritum, Belo Horizonte, v. 13, n.1, p.104, jan./jun. 2018

De modo semelhante, encontramos no mesmo livro um relato de uma jovem envolvida no tráfico devido a morte do seu pai, vez que precisava se manter financeiramente ²⁴:

“Governo e polícia é (sic) a mesma coisa. Polícia que era ‘pra tá’ (sic) como?... Preso. Já matou ‘várias gente’ (sic), era ‘pa tá’ (sic) preso e ‘tá’ (sic) na rua. Andando assim armado. Solução... acho que não tem mais solução não. Esse bagulho [guerra às drogas] já expandiu muito. ‘Pra’ (sic) mim já expandiu muito... ‘É’ (sic) muitas armas. Tipo um exército já. Eu faço parte de um exército, e o motivo da minha luta é tipo assim a independência. Eu dependo mesmo ‘de tá aqui’ (sic)... Senão não ‘tava’ não.” (BILL; ATHAYDE, 2007, p. 252)

Portanto, percebe-se que essas mulheres se envolvem no tráfico para que possam aumentar sua renda devido à falta de políticas públicas do Estado, como o incentivo na educação de forma que essas mulheres possam ter uma formação e viver uma vida digna.

Nesse sentido, as mulheres envolvidas no comércio ilegal de drogas estão mais expostas à prisão, uma vez que possuem um papel de coadjuvante. Como dito anteriormente, o mundo do tráfico reproduz a patriarcalidade enraizada na sociedade e os homens são os protagonistas desse comércio ilegal, enquanto as mulheres exercem funções subalternas na escala hierárquica.

“Tais mulheres, exatamente por estarem diretamente ligadas ao objeto final do crime, ou seja, na frente mais arriscada do negócio, são as primeiras a serem presas, enquanto muitos homens passam inteiros à prisão e impunes. A ocupação de posições mais baixas e mais expostas e o recebimento de menos dinheiro, tal qual ocorre no mercado formal de trabalho (MOURA, 2005:59), deixa-as mais vulneráveis à prisionização.” ²⁵

Assim, as mulheres são o alvo mais fácil da guerra às drogas, eis que as funções que exercem no tráfico são de transporte, vigilância e manutenção dos entorpecentes em suas casas, sendo essas as atividades mais expostas do tráfico, o que as deixa em posição de vulnerabilidade, como também de visibilidade quando de uma eventual apreensão policial.

“A opção por lidar com a questão das drogas através de políticas criminais [e não de saúde] incide, principalmente, sobre os indivíduos mais desprotegidos na cadeia do tráfico – aqueles que realizam tarefas de pouca relevância e pouca remuneração no mercado transnacional

²⁴ Santoro, Antonio. Pereira, Ana Carolina. **Gênero e Prisão: o encarceramento de mulheres no sistema penitenciário brasileiro pelo crime de drogas**. Meritum, Belo Horizonte, v. 13, n.1, p.106, jan./jun. 2018

²⁵ Bianchini, Alice. Barroso, Marcela. **Mulheres, tráfico de drogas e sua maior vulnerabilidade: série mulher e crime**. Jusbrasil, São Paulo, 2012.

de drogas – e tem redundado no encarceramento em massa que se vive hoje no Brasil.”²⁶

Ademais, as mulheres, ao desempenharem essas funções, lucram menos que os homens, o que dificulta a possibilidade de fazerem “acertos”, isso é, pagar eventual quantia que os policiais pedem para não efetuarem a prisão, como os traficantes de alto escalão fazem.²⁷

Sendo assim, pode-se constatar que o tráfico de drogas possui exacerbada influência nas prisões femininas, eis que 64% da população carcerária feminina é composta por mulheres que praticaram este delito. Nesse sentido, de acordo com os dados do INFOPEN, 30% das mulheres encarceradas são presas provisórias, o que significa que ainda não tiveram uma sentença condenatória.²⁸

A pesquisa já mencionada, realizada pela Profa. Luciana Boiteux, esclarece que o Estado do Rio de Janeiro possui números de presas provisórias alarmantes comparados com a estatística nacional. Das entrevistadas, 73,2% ainda estavam aguardando a sentença.²⁹

Nesse sentido, o sistema penitenciário está superlotado de mulheres presas por participação no tráfico de drogas, devido à intensa política criminal contra às drogas, a qual recai com maior facilidade ao público feminino e à falta de políticas públicas que estimulem o ingresso das mulheres no mercado de trabalho, como também que proporcionem salários que coadunam com os gastos que venham a ter para se manter e manter seus filhos/familiares, como também o respeito aos seus direitos trabalhistas..

A mulher presa sofre dupla punição: por ser estigmatizada como criminosa e ainda mais como “mulher criminosa”, que violou os papéis submissos destinados a mulheres e por violar a lei dos homens numa sociedade patriarcal.

²⁶ ARGUELLO, Katie Silene Cáceres; HORST, Juliana de Oliveira. **Chega de Silêncio**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 28, n. 2, p. 7, e58350, 2020.

²⁷ BRAGA, Ana Gabriela. Angotti Bruna. **Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão**. Série Pensando o Direito, n.º 51, p. 74, Brasília, 2015

²⁸ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, Infopen Mulheres, 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>

²⁹ BOITEUX, Luciana. FERNANDES, Máira. PANCIERI, Aline. **Mulheres e crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro**. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women’s Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017.

Superada a questão do envolvimento das mulheres com o comércio ilegal de drogas, é necessário destacar que o cárcere, ao ser criado, não teve como alvo o público feminino. Nesse sentido, é indubitável que as mulheres encarceradas possuam demandas específicas, a serem respeitadas diferentemente da dos homens.

Diante do exposto, serão analisadas, daqui em diante, por meio de uma revisão de literatura, as especificidades do cárcere feminino advindas da condição de gênero e suas problemáticas.

CAPÍTULO 2 – ANÁLISE DO EXERCÍCIO DA MATERNIDADE E DA RELAÇÃO DAS MÃES COM SEUS FILHOS NO CÁRCERE

A política criminal de drogas do Brasil acarreta o encarceramento de mulheres jovens, entre 18 e 30 anos, majoritariamente pretas e pardas, com baixa renda e escolaridade, que vivem em comunidades e utilizam o tráfico, sobretudo, como complementação de renda.³⁰ Ocorre que os estabelecimentos penais não foram criados com o intuito de atender o público feminino, mas o masculino, já que as sanções penais atribuídas aos homens e as mulheres se mostram distintas.

Enquanto para os homens as prisões possuíam o objetivo de despertar o trabalho, para as mulheres a finalidade era recuperar a submissão e a passividade das “desviadas”, sendo essas prisões instaladas em conventos sob a orientação religiosa de freiras.³¹

Diante do aumento do encarceramento feminino e da necessidade de separação de homens e mulheres no cumprimento da pena, prevista em lei, alguns presídios que hoje são femininos, antes eram destinados ao público masculino e as mulheres apenas foram “jogadas” neles, não sendo respeita qualquer especificidade do gênero:

“Este fato tem ocasionado uma ‘inviabilização’ das necessidades femininas, devendo essas se adequar aos modelos tipicamente masculinos, de modo que ‘o problema carcerário tem sido focado pelos homens e para os homens privados de liberdade.’”³²

Sendo assim, de acordo com os relatórios do INFOPEN Mulheres (2017) sobre o público feminino, há um total de 1507 unidades prisionais, havendo um déficit de 5.991 vagas. Ademais, 74,85% dos estabelecimentos prisionais são voltados para o público masculino, 18,18% são mistos e apenas 6,97% exclusivamente para mulheres.³³

³⁰ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, Infopen Mulheres, 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>

³¹ ESPINOZA, Olga. **A prisão feminina desde um olhar da criminologia feminista**. Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias, São Paulo, n. 1, v. 1, p. 55, jan/dez 2002.

³² ESPINOZA, Olga. **A prisão feminina desde um olhar da criminologia feminista**. Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias, São Paulo, n. 1, v. 1, p. 52, jan/dez 2002.

³³ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, Infopen Mulheres, 2017 <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf>

Porém, em oposição a esse significativo crescimento da população carcerária feminina, o Poder Público não se atentou ao fato de que as mulheres possuem demandas específicas de gênero a serem atendidas. Com isso, no tocante às questões de gênero, devemos analisar a maior especificidade presente no cárcere feminino: o exercício da maternidade.

Há mulheres privadas de liberdade grávidas ou que possuem filhos recém-nascidos. Nesse caso, o cárcere feminino diverge do masculino, pois deve possuir condições mínimas para o exercício da maternidade, garantindo tratamento adequado para mais um sujeito de direitos que, embora não esteja cumprindo pena, deverá passar os primeiros meses de vida com a sua genitora.

Contudo, grande parte dos estabelecimentos penais femininos atualmente são mistos e alguns antes eram voltados para o público masculino, ou seja, não há atenção ao que o público feminino demanda e devido ao descaso das autoridades, as mulheres grávidas cumprem pena nesses locais que sequer possuem berçários ou creches, ou qualquer aparato que permita o exercício da maternidade.

No que tange às garantias legais, o ordenamento brasileiro assegura às reclusas o exercício da maternidade: a Lei n.º 12.962/14 que alterou a Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente para garantir a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade; a Lei n.º 11.942/09 que alterou a Lei 7210/94 – Lei de Execução Penal para assegurar as mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência e a Lei 12.403/11 que alterou o Código de Processo Penal, permitindo aplicar às gestantes e a mães o direito à prisão domiciliar em substituição à pena privativa de liberdade.³⁴

Concomitantemente às leis brasileiras, há, no plano internacional, as Regras de Bangkok que foram aprovadas pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), prevendo condições mínimas de tratamento para as mulheres presas, como uma série de tratados internacionais de direitos humanos.

³⁴ “Artigo 19 § 4 o Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.” BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014). Acesso em 25/10/2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm

Ocorre que, ainda que o Brasil deva respeito às regras da ONU, não há sanções pelo descumprimento delas e embora existam leis que assegurem direitos mínimos às reclusas, o que se tem observado é uma incessante violação por parte do Estado. Sendo assim, percebemos que as presas além de perderem o direito à liberdade – o único que deveria ser violado pelo cárcere – perdem também o direito de exercerem a maternidade.³⁵

Vale mencionar que o artigo 318, inciso IV, do Código de Processo Penal, prevê a possibilidade de aplicação da prisão domiciliar para as grávidas a partir do 7º mês, enquanto o inciso III permite a aplicação desta modalidade quando a mulher presa for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos de idade:

“Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:
III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;
IV - gestante;”³⁶

Além disso, a Regra n.º 64 de Bangkok estabelece preferência às penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes ou com filhos dependentes:

“2. Mulheres gestantes e com filhos/as dependentes Regra 64 Penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado, sendo a pena de prisão considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do/a filho/a ou filhos/as e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado.”³⁷

É necessário destacar que a substituição da pena privativa de liberdade pela prisão domiciliar é uma possibilidade que depende do poder discricionário e valorativo do juiz, após a análise do caso concreto.

³⁵ BRAGA, Ana Gabriela. Angotti Bruna. **Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão**. Série Pensando o Direito, n.º 51, p. 31, Brasília, 2015

³⁶ BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

³⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/404#:~:text=Cita%C3%A7%C3%A3o%3A,Bras%C3%ADlia%3A%20CNJ%2C%202016.>

2.1. O parto das mulheres encarceradas

Como dito anteriormente, o sistema penal brasileiro é enraizado na cultura da punição e possui a necessidade de encarcerar mesmo quando há possibilidade de efetuar sanções de forma distinta à privação de liberdade, principalmente no que diz respeito aos grupos de menor poder socioeconômico:

“a mulher foi pro hospital, sentiu dor, mandaram ela ficar de repouso. Aí a delegada me liga, ‘olha, Luz, estou mandando uma presa, viu?’ Mas ela não me disse que a mulher já tinha ido pro hospital, só disse que ‘olha, está grávida.’ [...] Aí começou a gritar, todo mundo veio e médica fez o parto dentro da cela. Aí a médica veio, conseguiu uma tesoura para cortar o cordão. Aí ela foi pro hospital por causa da placenta. Quando chegou lá, foi fazer os exames no bebê, porque não deu tempo de fazer o pré-natal. Aí o coordenador da Defensoria veio aqui e eu falei ‘Dr. Eu estou com a custódia de uma presa lá, vamos conseguir a domiciliar, pariu aqui.’ Aí foi pedir para a médica da central o relatório e ela de lá mesmo foi liberada com prisão domiciliar.”³⁸

O relato supracitado da diretora do presídio, presente no livro “Dar à luz na sombra”, de Ana Gabriela Braga e Bruna Angotti, corrobora a ideia da cultura punitivista brasileira, uma vez que a mulher que se encontrava na iminência de dar à luz foi encaminhada para o presídio, o que enfatiza não só a violação de direitos, como também o descaso das autoridades, as quais permitem que o nascimento de um bebê ocorra dentro de uma cela, local inóspito, que não possui condições próprias para isso. Além disso, a médica sequer possuía instrumentos necessários para a realização do parto, como pode ser observado.

Contudo, há casos nos quais as mulheres encarceradas conseguem dar à luz no hospital. No entanto, grande parte delas sofrem preconceito pelos próprios profissionais da saúde pelo fato de estarem presas. Nesse sentido, além de toda violência que sofrem no cárcere, ainda são vítimas de violência obstétrica. O estudo “Filhos do Cárcere” realizado nas colônias penais do Estado de Pernambuco sobre parir na prisão contou com a entrevista de 19 mulheres, as quais apontaram que desde que entram na emergência recebem julgamentos:

“Quando fala ‘presa’, a sociedade já olha diferente. Tem médico que diz logo: ‘Ave Maria!’” (Mayara)

³⁸ BRAGA, Ana Gabriela. Angotti Bruna. **Da Hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro**. Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, sur 22, v. 12, n.22, p. 46, 2015.

“Os profissionais falam: ‘coloquem logo a escolta com essa presa que eu tô com medo!’” (Adriana)³⁹

Outro ponto relevante é a necessidade de acompanhante na hora do parto. A Lei 11.108/2005 assegurou que os serviços de saúde ficam obrigados a permitir a presença de um acompanhante junto à parturiente durante todo o período do parto.⁴⁰ É indubitável que o parto é um momento de ansiedade para as mulheres, sendo assim, muitas preferem estar acompanhadas de alguém da família ou até do próprio pai da criança. Ocorre que, as mulheres presas, em alguns casos, possuem esse direito legal suprimido:

“Não tem direito a acompanhante na hora do parto. O acompanhante vai ser o agente penitenciário. Não pode avisar o marido nem a família...” (Monique)

“Não pode familiar, só na hora da visita. E depende do agente penitenciário liberar...” (Amora)

“Se o agente penitenciário for bom, liga e avisa o marido da gente, se for bom. Se não, o marido só vai saber depois que a criança nascer!” (Tânia)

“Eu chorei, passei mal, fiquei ansiosa, eu tive medo, pois estava só!” (Danielle)⁴¹

Sendo assim, enquanto dar à luz é, para a maioria das mulheres que não possuem sua liberdade privada, um momento importante, para as mulheres encarceradas se torna um momento pautado em discriminação, violência e angústia.

2. 2. O exercício da maternidade na prisão

As pesquisadoras Ana Gabriela Mendes e Bruna Angotti definiram no livro “Dar à luz na sombra”, de 2019, a relação das mães com seus filhos no cárcere como “hipermaternidade”

³⁹ MATOS, Khesia; Silva, Susanne; Nascimento, Emanuela. Filhos do Cárcere: representações sociais de mulheres sobre parir na prisão. Interface (Botucatu), p. 7, 2019; 23: e180028

⁴⁰ Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. BRASIL. LEI Nº 11.108, DE 7 DE ABRIL DE 2005. Acesso em 25/10/2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111108.htm

⁴¹ MATOS, Khesia; Silva, Susanne; Nascimento, Emanuela. Filhos do Cárcere: representações sociais de mulheres sobre parir na prisão. Interface (Botucatu), p. 8, 2019; 23: e180028

e “hipomaternidade.” Esses conceitos foram caracterizados pelo paradoxo presente no cárcere feminino.⁴²

A “hipermaternidade” ocorre quando as reclusas dão à luz no cárcere e, nesse caso, são obrigadas a passar 24h por dia com seus filhos recém-nascidos. Nesse período não há qualquer possibilidade de exercerem outra atividade. As mães que antes estavam estudando, trabalhando ou realizando alguma atividade de cunho religioso e cultural são obrigadas a interromper essas funções e a se dedicarem exclusivamente aos cuidados de seus bebês.

Ainda nessa tangente, o artigo 126 da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) permite aos condenados a possibilidade de remição de parte da pena por meio do trabalho ou estudo.⁴³ Contudo, podemos observar que mais um direito das mulheres é violado, eis que nesse sistema de “hipermaternidade”, o qual as mulheres devem interromper todas as atividades para somente cuidar de seus filhos, não permite que elas trabalhem ou estudem para remir a pena. Portanto, parece que a maternidade no cárcere funciona como mais uma punição para as mulheres.

Sendo assim, o parágrafo 2º do artigo 83 da Lei de Execução Penal prevê a possibilidade de as mães ficarem com os seus filhos pelo tempo mínimo de seis meses, de forma integral, para que seja promovida a amamentação. Ocorre que o tempo máximo está em aberto na legislação, sendo normatizado o limite de idade de sete anos para a permanência no sistema penitenciário, conforme prevê o artigo 89 da referida Lei.⁴⁴

Devido a essa omissão normativa quanto ao tempo máximo para o aleitamento, a permanência dos filhos com a mãe varia de Estado para Estado, podendo, inclusive, ser inexistente, devido a justificativa de falta de estrutura da penitenciária.

⁴² BRAGA, Ana Gabriela. Angotti Bruna. **Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão**. Série Pensando o Direito, n.º 51, Brasília, 2015

⁴³ BRASIL. Lei 7.210 de julho de 1984. Lei de Execução penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm

⁴⁴ Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Vale ressaltar que a Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde no Caderno de Atenção Básica ⁴⁵entendem que a duração do período de amamentação deve ocorrer dos dois até os três anos de idade, ocorrendo o desmame de forma natural, para evitar o adoecimento do bebê.

Porém, mais uma vez, devido ao descaso do Estado, parece que essa recomendação não é válida para os filhos das mulheres que se encontram intramuros, tendo em vista que o período de amamentação permitido no cárcere é somente de seis meses. ⁴⁶

Decorridos esses seis meses com exclusivos cuidados das mães reclusas com os recém-nascidos, ocorre o fenômeno oposto: “a hipomaternidade,” isso é, os bebês são retirados de suas mães, sem aviso prévio, sendo encaminhados para a família da mulher presa ou para um abrigo.

Portanto, o vínculo das mães com seus bebês é rompido, sem transição, de forma abrupta:

“‘‘Todo o dia eu acordo com medo de ser o dia de levarem minha filha. Quando chega às 17hs fico aliviada, terei mais uma noite com ela.’’, nos contou Lucinéia, do Butantã; A angústia da ruptura súbita da convivência com o bebê estava expressa nessa mulher, que já havia arrumado em uma mala os pertences da filha, pois a hora da despedida se aproximava” ⁴⁷

Essa situação gera ansiedade e angústia às mulheres encarceradas, uma vez que não há uma audiência para que ocorra o conhecimento do processo de destituição do poder familiar, as mães não sabem qual será o destino de seus bebês e sequer são ouvidas pelas autoridades para que possam decidir sobre o futuro da criança.

Em alguns casos, quando não há familiar para ficar com a guarda, os bebês são encaminhados para abrigos sem o consentimento das mães e elas ficam sem receber notícias e sem saber o tratamento que estão recebendo.

⁴⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. **Núcleo de Apoio à Saúde da Família**. v. 1. Brasília: Ministério da Saúde, 2014. (Cadernos de Atenção Básica, n. 39). Disponível em: <https://aps.saude.gov.br/biblioteca/visualizar/MTIxNg==>

⁴⁶ Spinola, Priscila. **A experiência da maternidade no cárcere: cotidiano e trajetória de vida**. Disse São Paulo, p.12, 2016.

⁴⁷ BRAGA, Ana Gabriela. Angotti Bruna. **Da Hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro**. Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, sur 22, v. 12, n.22, p. 234, 2015.

2.3 A relação mãe-filho no cárcere

A relação mãe-filho no cárcere é marcada por ambiguidade, eis que muitas vezes a criança ameniza o isolamento sofrido pela mulher, porém, há um extremo cansaço e falta de energia promovidos pelo fato de serem “mãe em tempo integral,” já que não podem desempenhar qualquer outra atividade e não possuem mais ninguém para dividir os cuidados com o bebê.

É importante destacar que no cárcere ocorre a maternidade controlada e vigiada pela instituição. Essa situação é muito presente no tocante à alimentação dos recém-nascidos. Tendo em vista que as crianças permanecem com as suas mães no cárcere pelo período de seis meses para que ocorra a amamentação, o Estado intervém obrigando as mulheres a introduzirem alimentação diversa ao leite materno aos seus filhos.

Essa intervenção possui dois intuitos, o primeiro é possibilitar o desmame da criança de forma antecipada, já que a amamentação só durará pelo período de seis meses e o segundo é gerar mais uma punição para essas mulheres encarceradas, eis que se houver contraposição por parte delas, há ameaça de terem seus bebês retirados do seu convívio.

Há a perda de autonomia não só na decisão sobre a alimentação dos filhos, como também onde a criança irá dormir. Em algumas unidades, não há berços, os bebês dormem na cama com a mãe. Já nas unidades em que se há berço, a mãe é obrigada a colocar o filho no berço para dormir, caso contrário sofre ameaças sobre o bebê ser retirado de seus braços.

Temos também a decisão por parte do Estado sobre as questões de saúde dos filhos das mulheres encarceradas. Quando os bebês precisam passar por atendimento hospitalar, as mães não podem acompanhá-los nesse momento de fragilidade, sendo essa função atribuída aos guardas ou enfermeiras.

“Quando a criança tinha algum problema e precisava passar no pediatra, ia para rua e você ficava. Às vezes quem levava era a enfermeira, mas às vezes nem era ela, mas a guarda, a escolta. A agente penitenciária pegava o seu neném e levava para o médico da rua. Elas que definiam o que tinha a criança, como se fossem elas que soubessem o que seu filho tinha, que dormissem com ele... explicava para o

médico, voltava com a medicação e tudo pronto! Você só tinha o trabalho de olhar! O resto elas faziam, entendeu?”⁴⁸

Dessa forma, é possível entender que o Estado adota posicionamentos opressores à relação mãe-filho, já que em diversas situações retiram o direito das mulheres de decidirem e participarem da vida de seus filhos.

2.4 A situação dos filhos das mulheres encarceradas

Em que pese os estabelecimentos masculinos sofrerem violações de direitos humanos, nos femininos há a ocorrência em maior escala, uma vez que, no caso de maternidade no cárcere, dois indivíduos possuem seus direitos cerceados pelo Estado.

Sendo assim, pela própria biologia, os recém-nascidos precisam se alimentar do leite materno para que uma série de doenças sejam evitadas ao longo da vida. Além disso, é crucial o vínculo dos bebês nos primeiros anos com a mãe para que laços de confiança e afeto sejam criados e fortalecidos.

Ocorre que, não há condições mínimas para as mulheres no sistema prisional, quanto mais para os seus filhos recém-nascidos. Nesse sentido, a Lei de Execução Penal foi modificada em 2009 e passou a prever, no artigo 82, §2 e artigo 89, respectivamente, o direito a amamentação em seção adequada, bem como a criação de creches para abrigar crianças maiores de seis meses e menores de sete anos.

É importante destacar que, embora a lei assegure a amamentação dos recém-nascidos pelo período de seis meses, nem sempre ocorre em local apropriado. Como já dito anteriormente, os presídios não foram pensados para o público feminino e muitas mulheres foram colocadas em estabelecimentos prisionais masculinos, onde não existiam berçários ou creches.

⁴⁸ Spinola, Priscilla. **A experiência da maternidade no cárcere: cotidiano e trajetórias de vida**. Tese (mestrado em ciências) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 131, 2016.

Devido a essa negligência do poder público com as mulheres presas, quando o estabelecimento prisional não cumpre com o que a lei prevê e não constrói locais próprios para o exercício da maternidade, os recém-nascidos são amamentados na própria cela, onde por diversas vezes estão superlotadas e não possuem condições higiênicas, podendo ser um local úmido e sem ventilação.

Assim, em algumas penitenciárias, os berçários e as creches foram construídos, respectivamente, para que as mães possam amamentar seus filhos e para que as crianças maiores de seis meses possam continuar próximas das suas mães. Nesse ponto, vale destacar que à medida que o Estado garante esses direitos, há uma punição sutil em seguida: a recusa das prisões domiciliares pelo Estado. De acordo com o discurso paternalista, os juízes entendem que é melhor as mães e as crianças permanecerem na prisão, já que foram construídos berçários e creches, do que “ficarem na rua.”

Contudo, mesmo que berçários sejam construídos, a partir dos dados do INFOPEN Mulheres de 2017, cerca de aproximadamente 14,2% das unidades prisionais femininas possuem estabelecimentos para gestantes e lactantes. Ademais, apenas 48 unidades possuem berçário ou centro de referência materno-infantil e somente 0,66% possuem creches.⁴⁹

Portanto, embora o aparato legislativo assegure o aleitamento dos recém-nascidos nos locais próprios para isso, percebe-se que o número de presídios que possuem locais para atender essa especificidade ainda é baixo. Ademais, em que pese os locais serem construídos, são ineficazes em termos de estruturas:

“[...] Quatro berços, tinha uma pia lá para as meninas darem banho nas crianças. Só. Mas não tinha uma cadeira para as mulheres ficarem sentadas, não tinha um sanitário. Como é que a mãe ia ficar o dia todo tomando conta da criança ali, de pé, se não tinha... de pé. Não funciona não, por isso que acabou. Por isso que as crianças ficam com a mãe na cela. [...] Não tem, não existe estrutura. É só inaugurar as coisas só pra dizer que fez. [...]”⁵⁰

⁴⁹ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, Infopen Mulheres, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf>

⁵⁰ BRAGA, Ana Gabriela. Angotti Bruna. **Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão**. Série Pensando o Direito, n.º 51, Brasília, p. 52, 2015

O relato acima de uma presa presente no livro “Dar à luz na sombra”, de Ana Gabriela Braga e Bruna Angotti, reflete a ideia de que, não só as mulheres encarceradas são esquecidas pelo Poder Público, mas também os filhos delas

Portanto, os bebês ainda permanecem em celas superlotadas com as mães, o que os impossibilita de terem acesso ao mundo exterior e de viverem uma vida normal. É indubitável que o cárcere não é o local adequado para o bebê, tendo em vista que podem ocorrer brigas entre as presas, algumas usam drogas ou possuem doenças transmissíveis, ou seja, as condições são costumeiramente precárias para um recém-nascido que precisa de cuidados especiais.

Assim, é perceptível que essas crianças acabam cumprindo a pena concomitantemente com as suas mães, pelo fato de viverem na mesma cela e não em um local adequado, o que gera um misto de sentimentos a essas mulheres como culpa e vergonha. Diante disso, a consequência é a violação do princípio da pessoalidade, também conhecido como intranscendência da pena, presente no Artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal⁵¹, eis que, nesses casos, a pena perpassa a mulher condenada e atinge seus filhos:

XLV - Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.”

Nesse sentido, havia uma época que não existia controle em relação ao tempo em que a criança poderia ficar com a mãe no cárcere:

“Um dia acompanhei Luiza na penitenciária para ver o pai, que adorava ela, chamava ‘minha princesa.’ Já mataram ele. Então eu acompanhei a menina até a penitenciária e esperamos, e o pai não chegava. [...] Depois chega uma agente com uma máxima desenvoltura e disse à menina ‘Ô garota, hoje não é possível, porque hoje seu pai está no seguro.’ Eu falei: ‘Luiza, seu pai está fazendo um trabalho que não pode ser perturbado, está no seguro.’ E ela riu, riu, riu. ‘Por que ri?’ ‘Irmã, o seguro é a tranca!’ ‘A tranca? O que é a tranca?’, eu que quis saber. ‘Irmã, quando a minha mãe não se comportava ou qualquer mulher não se comportava, o agente macho batia e jogava dentro da tranca. É castigo!’ ‘E com a mamãe acontecia isso?’ ‘Acontecia, acontecia.’ ‘E você, o que fazia?’ ‘Eu chorava, chorava e chorava e ia na tranca com a minha mãe.’”⁵²

⁵¹ BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

⁵² BRAGA, Ana Gabriela. Angotti Bruna. **Da Hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro**. Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, sur 22, v. 12, n.22, p. 52, 2015.

O relato acima foi dado por uma freira, também no livro “Dar à luz na sombra”, que atualmente possui uma creche para crianças que possuem mães encarceradas. A criança presenciou no cárcere sua mãe sendo violentada por um agente homem e depois sendo colocada na prisão solitária.

É evidente que essa circunstância gera traumas psicológicos e sofrimento à criança, haja vista que ela também foi violentada: de forma psicológica, ao presenciar sua mãe sendo agredida e ao ser colocada também na prisão solitária.

Diante disso, há uma violação ao princípio do melhor interesse da criança, o qual é previsto pela própria Constituição Federal no artigo 227:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

O Estado, nesse caso, não assegurou à criança nenhum dos deveres que é de seu papel. Ela sofreu violência no cárcere e ainda estava institucionalizada, conhecendo as regras do estabelecimento prisional. Além disso, as crianças no cárcere são impossibilitadas de obterem acesso à educação como deveriam. Portanto, os filhos da mulher presa também sofrem punições pelo fato de a mãe estar presa.

Com base no exposto, percebemos que o encarceramento feminino gera impactos na vida da mulher desde a gravidez até os primeiros meses de vida do bebê. O encarceramento traz consequências graves à família, uma vez que a prisão domiciliar é um artefato pouco utilizado e a criança tem sua liberdade privada, uma vez que passa a cumprir pena junto com a sua mãe.

Além disso, o Estado não atende a uma demanda específica de gênero que é a maternidade, visto que faltam estruturas nos presídios para que o recém-nascido possa ter uma vida digna. A mulher encarcerada perde a autonomia das decisões do próprio filho, desde a alimentação até questões de saúde, já que a instituição exerce controle e vigia a relação mãe-filho.

Sendo assim, é possível depreender que direito ao exercício da maternidade no cárcere é suprimido, embora existam legislações específicas que o assegure. A maternidade, para a mulher encarcerada, funciona como espécie de dupla punição, eis que além de ter seu direito à liberdade suprimido, passa a gravidez em um ambiente inóspito, sofre com o preconceito dos profissionais de saúde, é obrigada a interromper as atividades que antes desempenhava para cuidar exclusivamente do seu filho e, após seis meses, o tem retirado de seus braços de forma abrupta, sem poder decidir e saber sobre o futuro da sua prole.

Sendo assim, é indubitável que o cárcere feminino destrói o poder familiar e a construção de laços afetivos, impossibilitando a mulher encarcerada de realizar o seu papel de ser mãe e do seu filho de ter uma mãe.

CAPÍTULO 3 - AS CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO NO CÁRCERE FEMININO

“Maria Aparecida tem 57 anos, 20 filhos, 19 netos, 5 bisnetos e nenhuma visita – nem sequer um Sedex – nos últimos dois anos e oito meses. Parece ter se acostumado ao isolamento”⁵³

Existem muitas “Marias Aparecidas” pelo sistema prisional brasileiro. As mulheres presas sofrem não só com a privação da liberdade e com a violação de diversos direitos, mas também com a solidão. Diferentemente do cárcere masculino, onde os homens costumam receber visitas da família semanalmente, o cárcere feminino possui outra especificidade que é o abandono afetivo sofrido pelas detentas.

As visitas são cruciais para que o vínculo das presas não seja rompido totalmente com o mundo externo, além de que os familiares aparecem também para levar comida, dar dinheiro, levar itens de higiene pessoal, ou seja, as visitas aparecem como uma condição de possibilidade para a obtenção de alguns objetos. Contudo, na prática, as visitas nos presídios femininos acontecem muito pouco em comparação com as que ocorrem nas prisões masculinas.

A título de ratificação desse argumento, podemos citar o estudo realizado pela Profa. Luciana Boiteux, no presídio Talavera Bruce e na Unidade Materno Infantil, ambos no Rio de Janeiro, onde a maioria das entrevistadas (65,9%) afirmaram não receber visitas na prisão.⁵⁴

Portanto, verificamos que as mulheres, de modo geral, recebem poucas visitas, situação essa gerada por diversos fatores, sendo o primeiro deles, a logística: há poucas penitenciárias femininas comparadas com as masculinas, uma vez que o número de mulheres presas é bem menor do que o de homens.

Sendo assim, os estabelecimentos prisionais são concentrados em locais distantes, resultando no afastamento das presas da cidade natal para o cumprimento da pena. Dessa forma, torna-se mais difícil para os parentes e amigos visitarem as reclusas, tendo em vista que a

⁵³ QUEIROZ, Nana. **Presos que Menstruam: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras**. Editora Record, p. 102, Rio de Janeiro, 2015

⁵⁴ BOITEUX, Luciana. FERNANDES, Maíra. PANCIERI, Aline. **Mulheres e crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro**. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos), p. 9, Florianópolis, 2017.

distância até os presídios localizados em outras cidades gera custos financeiros altos para os visitantes, os quais muitas vezes não possuem condições de arcá-los, uma vez que muitos vivem em locais de extrema pobreza, além do tempo gasto com a locomoção.

Outro fator que acarreta o abandono afetivo vivenciado pelas internas é questão dos dias das visitas. Nos presídios masculinos, as visitas ocorrem nos finais de semana, ao passo que em grande parte dos femininos, ocorrem em dias úteis, no horário do expediente.⁵⁵ Diante disso, os familiares para conseguirem visitar as presas devem faltar compromissos acadêmicos e laborais, o que impossibilita que a visita ocorra semanalmente:

“No momento em que a equipe chegou, tentou-se conversar informalmente com alguns familiares para compreender a dinâmica dos dias de visita, que os mesmos reclamaram do dia da semana (sexta-feira) em que esta se realiza. Relataram que as crianças precisam faltar às classes escolares para visitar suas mães, o que lhes impossibilita ir todas as semanas, assim como alguns familiares que trabalham e não conseguem autorização frequente para realizarem as visitas.”⁵⁶

Ademais, os familiares devem passar pela revista vexatória quando vão visitar as detentas. A revista íntima também conhecida como “revista vexatória”, consistente na retirada total da roupa pela pessoa, sendo essa obrigada a dar pulos, agachar e a tossir, para que eventual objeto ilícito seja expelido do corpo. Essa prática gera imenso desconforto e vergonha para as pessoas que vão visitar as apenadas.

Cabe destacar que não há exceção de idade, ou seja, crianças e pessoas idosas podem ser revistadas:

“Ao chegarem, os visitantes identificam-se no portão principal e, depois de passarem pelo segundo portão, são revistados. As visitas às mulheres condenadas por uso e tráfico de entorpecentes são submetidas a exame mais rigoroso. Até mesmo crianças e velhos passam por minuciosa revista, inclusive das partes genitais. Essa situação extremamente vexatória causa profunda revolta entre as internas.”⁵⁷

Portanto, diante de tamanha humilhação, muitas mulheres preferem não ser visitadas pelos filhos pequenos ou parentes idosos. Cabe ressaltar que a entrada de crianças é restrita e,

⁵⁵ BRAGA, Ana Gabriela. Angotti Bruna. **Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão**. Série Pensando o Direito, n.º 51, Brasília, p. 45, 2015

⁵⁶ QUEIROZ, Nana. **Presos que Menstruam: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras**. Editora Record, p. 104, Rio de Janeiro, 2015.

⁵⁷ LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres**. 2 ed., Forense, Rio de Janeiro, p. 49, 1999.

em alguns casos, as internas devem escolher qual filho realizará a visita, o que traz consequências para a relação mãe-filho, uma vez que podem vir a perder o contato familiar.

Sendo assim, o próprio estabelecimento prisional cria empecilhos para que a visitação ocorra, onde idosos e crianças são obrigados a lidar com o abuso da instituição, eis que muitos presídios atrasam a abertura dos portões:

“Os parentes têm urgência em entrar. Querem saber se sua menina está bem, se sua mãe tem comido, se ninguém agrediu a namorada. Aos funcionários, essas preocupações parecem pouco importar, pois abrem os portões com mais de trinta minutos de atraso – e, naturalmente, ninguém atrasa o horário de fim da visita.”⁵⁸

Além disso, não há estrutura nos estabelecimentos penais para que ocorram as visitas. Não há um espaço adequado para as famílias e nem para que as crianças possam ficar com as mães. As reclusas e suas famílias ficam dentro da própria cela, o que acarreta um grande desconforto e impossibilita a privacidade.

No tocante aos fatores de abandono afetivo, há que se falar ainda da própria condição de gênero como causa do abandono afetivo. A mulher detenta é vista não só como uma transgressora das normas, mas também como uma transgressora da moral e dos bons costumes, tendo em vista que, para a sociedade, ela viola a imagem do feminino, do lado dócil e submisso, restando caracterizada a imagem da mulher má, criminosa e fria.

Dessa forma, é possível entender que a mulher presa sofre uma dupla punição, pois, além de cumprir a pena pelo crime que cometeu, em alguns casos é abandonada pela própria família, por violar seu papel social:

“O fator primordial explica-se pela questão de gênero, já que a mulher desviada recebe dupla punição, pois cometeu dois ‘crimes’: o delito em si e o crime de não cumprir seu papel social do ser mulher. Isso afeta profundamente sua imagem social, e esta carregará este estigma, inclusive para seus familiares.”⁵⁹

⁵⁸ QUEIROZ, Nana. **Presos que Menstruam: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras**. Editora Record, p. 50, Rio de Janeiro, 2015

⁵⁹ Netto, Helena. Borges, Paulo César. **A mulher e o direito penal brasileiro: entre a criminalização pelo gênero e a ausência de tutela penal justificada pelo machismo**. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, São Paulo, a. 19, n. 25, p. 323, 2013.

É indubitável que a condição de gênero é uma das causas da maioria dos problemas enfrentados pelas mulheres no cárcere. As mulheres encarceradas também sofrem com o abandono do cônjuge. Sabemos que as visitas funcionam como um alívio à sensação de isolamento, contudo esse papel é, na sua esmagadora maioria, atribuído às mulheres. É comum observamos nos presídios masculinos filas nos dias de visita, com a presença das esposas, mães, irmãs e filhas.

“Quando um homem é preso, comumente sua família continua em casa, aguardando seu regresso. Quando uma mulher é presa, a história corriqueira é: ela perde o marido e a casa, os filhos são distribuídos entre familiares e abrigos. Enquanto o homem volta para um mundo que já o espera, ela sai e tem que reconstruir seu mundo.”⁶⁰

Todavia, a ética do cuidado é destinada à figura feminina, de forma a perpassar do lar à prisão. Sendo assim, os companheiros não assumem esse papel quando as mulheres são presas.

“Quinta-feira, dia de visita, o pátio não é mais todo branco. Os brancos puros mingam, a massa é laranja. Só agora vejo a raridade dos visitantes. Eles têm gênero na gramática da sobrevivência: são mulheres visitando mulheres. Pensei que as visitantes eram parentes, mães, irmãs ou filhas de presas. Descobri que a estatística do presídio traía minha percepção [...] as preferidas são aderentes, as amigas de presas.”⁶¹

Somado a isso, o descaso e abandono dos cônjuges está vinculado não só ao fato de não quererem cumprir com o papel de cuidado e não quererem passar pela revista vexatória, mas também à dificuldade de ocorrer visitas íntimas no cárcere feminino.

3.1 Visita íntima

A visitação comum já possui diversos entraves a serem enfrentados nos estabelecimentos femininos, com a visitação íntima não seria diferente. Nos estabelecimentos masculinos, a visita íntima é um direito dos presos, uma vez que é mais aceitável, devido a uma liberdade sexual maior tutelada aos presos homens na sociedade, ao passo que a visita íntima nos presídios femininos é dificultada, sendo mais burocratizada.

⁶⁰ QUEIROZ, Nana. **Presos que Menstruam: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras**. Editora Record, p. 44, Rio de Janeiro, 2015

⁶¹ ARGUELLO, Katie Silene Cáceres; HORST, Juliana de Oliveira. **Chega de Silêncio**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 28, n. 2, p. 10, e58350, 2020.

Embora o artigo 41 da Lei de Execução Penal assegure o direito do preso à visita do cônjuge, não há qualquer menção à visita íntima. Diante disso, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária estabeleceu a Resolução n.º 1 do ano de 1999, a qual recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres que seja assegurado o direito à visita íntima dos presos de ambos os sexos.

Além disso, o referido Conselho também estabeleceu a Resolução n.º 4 do ano de 2011 garantindo a possibilidade de visita íntima em relações homoafetivas, o que é um passo importante, mas ainda pequeno. O fato de ter assegurado essa disposição na resolução, não quer dizer que seja efetivado na prática, pois, ainda há muito preconceito na instituição.

“Art. 1º - A visita íntima é entendida como a recepção pela pessoa presa, nacional ou estrangeira, homem ou mulher, de cônjuge ou outro parceiro ou parceira, no estabelecimento prisional em que estiver recolhido, em ambiente reservado, cuja privacidade e inviolabilidade sejam asseguradas às relações heteroafetivas e homoafetivas.”⁶²

No entanto, por ambos serem recomendações e não normas expressas, muitos presídios femininos apresentam óbices quanto a isso, já que em diversos locais há exigências como a comprovação de união conjugal prévia, a necessidade de visita continuada pelo período de quatro a seis meses no mínimo e uso obrigatório de contraceptivos.⁶³

Cabe ressaltar que o controle de visita íntima no caso das mulheres também se dá por um controle desses corpos em idade fértil, já que podem acabar engravidando dentro dessas unidades prisionais, problema esse que os homens não enfrentam.

Ante o exposto, as regulações das penitenciárias restringem esse direito, o que viola preceitos fundamentais, uma vez que a visita íntima está vinculada aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. Vale mencionar que na Penitenciária Feminina de Butantã o exercício dos direitos sexuais é visto como falta grave. A falta grave é a sanção administrativa

⁶² Netto, Helena. Borges, Paulo César. **A mulher e o direito penal brasileiro: entre a criminalização pelo gênero e a ausência de tutela penal justificada pelo machismo.** Revista de Estudos Jurídicos UNESP, São Paulo, a. 19, n. 25, p. 323, 2013.

⁶³ OLIVEIRA, Magali. SANTOS, André Filipe. **Desigualdade de gênero no sistema prisional: considerações acerca das barreiras à realização de visitas e visitas íntimas às mulheres encarceradas.** Caderno Espaço Feminino, Uberlândia, Minas Gerais, v. 25, n. 1, p. 242, JAN-JUN, 2012

mais grave, que, por conta disso, pode ter reverberações negativas na esfera judicial da execução penal, como, por exemplo, a impossibilidade de progressão de regime.⁶⁴

Portanto, o que se observa é que as mulheres presas sofrem discriminação pela simples condição de gênero, já que para elas a visita íntima é considerada um benefício, uma regalia, enquanto para os homens é um direito e um fator que, segundo a instituição, diminui a tensão local. Há, na realidade, um controle dos corpos dessas mulheres e dos seus direitos reprodutivos, para que se evite, por exemplo, a gravidez, uma vez que a maternidade é atravessada de questões e violações quando exercida dentro do cárcere.

Além disso, uma característica peculiar do cárcere feminino a respeito do abandono é a de que muitas mulheres que se relacionaram apenas com homens durante a vida, passam a se envolver com alguém do mesmo sexo, enquanto no masculino a maioria das relações homossexuais são por meio do estupro, aventura passageira ou prostituição.

A solidão fortifica os laços de amizade entre as companheiras de cela, de modo que evolui para uma relação amorosa.

São, em sua maioria, mulheres que se consideravam heterossexuais antes da detenção e afirmam que, ligadas pelo companheirismo, o apoio na depressão e no medo, se envolveram com outras mulheres. Nessas parcerias descobrem novos desejos e, às vezes, o amor. Algumas chegam a dizer que não são, mas “estão lésbicas”.⁶⁵

3.2 As consequências do abandono afetivo

Assim, uma consequência da ausência de visita no mesmo fluxo que percebemos nos presídios masculinos é a de que as mulheres presas não recebem as “sacolas” que contém produtos de higiene e alimentação, ao contrário do que ocorre com os homens, o que impossibilita algum conforto em meio a condição prisional, haja vista que o que é fornecido pela instituição muitas vezes não é suficiente.

⁶⁴ OLIVEIRA, Magali. SANTOS, André Filipe. **Desigualdade de gênero no sistema prisional: considerações acerca das barreiras à realização de visitas e visitas íntimas às mulheres encarceradas.** Caderno Espaço Feminino, Uberlândia, Minas Gerais, v. 25, n. 1, p. 244, JAN-JUN, 2012

⁶⁵ QUEIROZ, Nana. **Presos que Menstruam: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras.** Editora Record, p. 143, Rio de Janeiro, 2015

Itens de higiene se tornam mercadoria de troca para quem não tem visita. Algumas fazem faxina, lavam roupa ou oferecem serviços de manicure para barganhar xampu, absorvente, sabão e peças de roupa.⁶⁶

Ademais, o abandono afetivo causado pela ausência das visitas possui também como consequência a dependência das mulheres encarceradas em relação ao cárcere, seja pelas companheiras de cela ou pelas funcionárias dos estabelecimentos prisionais. Há casos também de desenvolvimento de transtornos psíquicos, causados pelo abandono e pelo isolamento social vivenciados no cárcere.

De acordo com uma pesquisa realizada pelo Departamento de Psiquiatria da UNIFESP, de 617 entrevistadas, 70% já tinham algum tipo de complicação psíquica, ao passo que 40% tinham desenvolvido no último ano. Esse é um grande obstáculo – além de outros – vivenciado pelas internas, pois no sistema prisional não há qualquer preparo para superá-lo.⁶⁷

“Dopar as presas é um artifício para controlar a falta de pessoal capacitado para lidar apropriadamente com problemas emocionais e psicológicos. Hoje, no Brasil todo, só existem cinco hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico habilitados a receber mulheres com problemas mentais que cumprem pena ou medida cautelar.”⁶⁸

Conclui-se, portanto, que mais uma vez a questão de gênero interfere na vida das mulheres no cárcere, gerando uma sensação de solidão e abandono a elas, diferente dos homens encarcerados, os quais recebem visitas na maior parte do tempo.

Contudo, as mulheres sofrem não só com a ausência de visitas, sejam elas íntimas ou não, no cárcere, mas também pelos diversos direitos suprimidos nesse estabelecimento. A prisão que possuía o intuito de pretensamente ressocializar o indivíduo, retirando-o da sociedade, ou seja, suprimindo seu direito à liberdade, cerceia diversos outros direitos fundamentais, sobretudo quando se trata do cárcere feminino. Portanto, no próximo capítulo trabalharemos esse aspecto.

⁶⁶ QUEIROZ, Nana. **Presos que Menstruam: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras**. Editora Record, p. 104, Rio de Janeiro, 2015.

⁶⁷ DAVIM, Brenda. Lima, Cátia. **Criminalidade Feminina – Desestabilidade familiar e as várias faces do abandono**. Revista Transgressões: ciências criminais em debate, v.4, n.2, p. 147, Natal/RN, novembro, 2016.

⁶⁸ QUEIROZ, Nana. **Presos que Menstruam: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras**. Editora Record, p. 83, Rio de Janeiro, 2015.

CAPÍTULO 4 - A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER EM SITUAÇÃO DE PRISÃO

A Constituição brasileira de 1988 foi promulgada após um período de ditadura militar, época na qual diversos direitos foram suprimidos. Nesse viés, a Carta Magna de 1988 estabeleceu direitos fundamentais a todos e estabeleceu, em seu artigo 1º, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

Os direitos fundamentais possuem eficácia horizontal e vertical. A primeira diz respeito aos indivíduos entre si, ou seja, a aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre particulares. A segunda defende a proteção dos direitos do indivíduo frente ao Estado, uma vez que os indivíduos estão em relação de subordinação e, portanto, devem ter seus direitos protegidos pelo Poder Público.

Os direitos dos presos estão previstos não só na Constituição Federal, como também na Lei 7.210/84, onde são apresentadas regras básicas de tratamento aos reclusos de forma a cercear apenas a liberdade, previstas no artigo 40. Ademais, o Brasil é signatário de tratados internacionais que defendem condições de tratamento adequado aos presos.

Em 1955, a Organização das Nações Unidas – ONU criou as Regras Mínimas para Tratamento de Presos, conhecidas como “Regras de Mandela”, de forma a estabelecer princípios e regras ao tratamento dos presos⁶⁹. Ademais, em 2010, a ONU estabeleceu as Regras de Bangkok⁷⁰ a fim de atender às particularidades das mulheres reclusas.

As Regras de Bangkok estabelecem regras relacionadas aos filhos das presas, à proteção da maternidade, vislumbra a necessidade acesso à saúde e de prevenção de doenças sexualmente transmissíveis. Esse tratado teve como intuito a proteção da dignidade da mulher em situação de prisão, considerando suas demandas específicas.

⁶⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>

⁷⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: CNJ, 2016. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>

Somado a isso, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará,⁷¹ de 1994, a qual determinou que os Estados deveriam observar a condição de vulnerabilidade em que se encontram as mulheres privadas de liberdade.

Ocorre que, embora existam direitos assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro, tanto no plano nacional, como no internacional, o que se tem observado ao longo dos anos é a supressão de diversos preceitos fundamentais. Para Zaffaroni, em sua obra “Em busca das penas perdidas”, do ano de 2001, a prisão se comporta como uma “verdadeira máquina deteriorante”, como principal característica a regressão, pois o preso não possui só sua liberdade privada, há uma privação de tudo que o adulto faz.⁷²

A situação na qual se encontram os presos é tão degradante que o Supremo Tribunal Federal entendeu, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais, n.º 347, como “estado de coisas inconstitucional”, isto é, uma violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais concomitantemente à existência de um conjunto de ações e omissões reiteradas dos poderes públicos pendentes ou a perpetuar ou agravar o quadro de inconstitucionalidade. O estado de coisas inconstitucional, portanto, é uma violação coletiva de direitos.

Assim, o Ministro Marco Aurélio entendeu, em sede de julgamento da referida ADPF, que os presos se tornam “lixo digno do pior tratamento possível”:

“No sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se ‘lixo digno do pior tratamento possível’, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre.”⁷³

⁷¹ Organização dos Estados Americanos, Convenção Interamericana para a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”), 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>

⁷² MODESTI, Marli. **As mulheres aprisionadas e os reflexos familiares decorrentes do cárcere: as drogas e as dores da privação da liberdade**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, p. 167, 2011.

⁷³ Julgamento de violações de direitos humanos em prisões é suspenso pelo STF. Conjur, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-31/stf-suspende-julgamento-violacoes-direitos-prisoas>

Nesse sentido, o único direito que deveria ser suprimido no cárcere é o direito à liberdade. No entanto, direitos como a integridade física e moral, educação, saúde e acesso à justiça são corriqueiramente cerceados.

4.1 Integridade física e moral

Com o intuito de garantir a dignidade da pessoa humana, o inciso III, do artigo 5º da Constituição Federal estabelece que “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento desumano ou degradante”. Porém, a violência é extremamente comum nos presídios femininos:

“A minha irmã levou choque no bico do peito – é que minha irmã era muito boca dura. Eles dava choque pra ver se ela contava alguma coisa e ela respondia que ia se vingar. Eu, eles colocava com a cabeça na descarga, na privada cheia de xixi. Bateram muito de um lado, quebraram os dentes da frente e tudo.”⁷⁴

As agressões são rotineiras, sejam elas verbais ou físicas, onde até mesmo as presas que estão grávidas possuem sua integridade violada. De acordo com o relato do livro “Presos que menstruam”, a autora Nana Queiroz, ao realizar as entrevistas perguntava se as internas que haviam sido presas grávidas sofreram algum tipo de tortura. Metade das mulheres afirmaram que sim:

“— Bater em grávida é algo normal para a polícia — respondeu Aline. — Eu apanhei horrores e tava grávida de seis meses. Um polícia pegou uma ripa e ficou batendo na minha barriga. Nem sei qual foi a intenção desse doido, se era matar o bebê ou eu. A casa penal me mandou pro IML para fazer corpo delito, mas não deu nada.”⁷⁵

Nesse sentido, o inciso XLIX, do artigo 5º, da Constituição Federal estabelece que as integridades física e moral dos presos serão asseguradas. No entanto, o sistema prisional encontra-se em estado de falência, haja vista a imensa violação de direitos humanos. Para Foucault, “o sofrimento físico, a dor do corpo não são mais os elementos constitutivos da pena.

Acesso em: 18/11/2022

⁷⁴ QUEIROZ, Nana. **Presos que Menstruam: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras**. Editora Record, Rio de Janeiro, p. 68, 2015.

⁷⁵ QUEIROZ, Nana. **Presos que Menstruam: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras**. Editora Record, Rio de Janeiro, p. 66, 2015.

O castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos.”⁷⁶

As presas não só são submetidas à tortura, como também a um tratamento degradante, tendo em vista a situação em que se encontram os presídios femininos. Grande parte das que vivem intramuros cumprem sua pena em estabelecimento penal masculino, os quais sequer foram submetidos a obras para abrigá-las. Sendo assim, o cárcere é marcado por superlotação, onde não há camas para todas as detentas, além de uma exacerbada insalubridade.

“As prisões femininas do Brasil são escuras, encardidas, superlotadas. [...] Em muitas delas, as mulheres dormem no chão, revezando-se para poder esticar as pernas. Os vasos sanitários, além de não terem portas, têm descargas falhas e canos estourados que deixam vazar os cheiros da digestão humana. Itens como xampu, condicionador e sabonete e papel são moeda de troca das mais valiosas e servem de salário para as detentas mais pobres, que trabalham para outras presas como faxineiras ou cabelereiras.”⁷⁷

Portanto, verifica-se que as mulheres além de cumprirem sua pena em um ambiente inóspito, sem infraestrutura, são submetidas à tratamento desumano que fere sua integridade física e moral.

4.2 Saúde

A saúde é um direito social garantido a todos, o qual está previsto no artigo 6º da Constituição Federal. Sendo assim, as mulheres possuem demandas específicas, sobretudo no que diz respeito à saúde. São necessários exames como pré-natal no caso de grávidas, exame preventivo de colo de útero, a utilização de itens básicos de higiene como papel higiênico e absorventes.

Nesse sentido, as mulheres em situação de prisão também precisam de atenção a essas demandas de gênero. Contudo, o que ocorre é uma ausência de atenção às particularidades femininas fazendo com que as mulheres cumpram pena como se homem fossem. Com isso,

⁷⁶ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir – História da violência nas prisões**. Vozes, Petrópolis, p. 14-16 2004.

⁷⁷ SILVA, Laura. Salomão, Kátia. **As condições no cárcere feminino e a fragilidade dos direitos fundamentais**,

podemos observar a violação do princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

4.2.1 Condições de higiene

No que diz respeito às condições de higiene não podemos negar que no cárcere há uma completa insalubridade. As celas não possuem ventilação, são úmidas e sujas, acarretando a proliferação de bichos como ratos e barata. Na pesquisa realizada pelas autoras Ana Gabriela Braga e Bruna Angotti, no livro “Dar à luz na sombra”, as internas destacaram que há epidemia de piolho no presídio, o que dificulta a preservação da saúde de todas.⁷⁸

Ademais, há mulheres que dão à luz enquanto estão cumprindo a pena e os recém-nascidos ficam um tempo com as mães nas celas, o que prejudica não só a saúde da genitora, como também de sua prole. As condições de higiene são precárias até mesmo nas alas especiais para a maternidade:

“A penitenciária mantém, desde sua criação da década de 70, uma ala separada para gestantes e mães com crianças até seis meses, denominada Galeria A. [...] A referida Galeria ocupa um espaço bem estreito (uma espécie de corredor com quartos), composto por sete celas com duas camas cada, um banheiro de uso geral e uma lavanderia. As condições de infraestrutura e higiene são completamente insalubres, sendo um lugar inapropriado ao período de gestação ou amamentação.”⁷⁹

Importante destacar que as mulheres utilizam absorventes no período menstrual e usam papel higiênico em maior escala que os homens, já que serve para as duas necessidades fisiológicas. No entanto, o Estado não fornecesse esses produtos da forma devida.

De acordo com o relato do livro “Presos que menstruam”, de Nana Queiroz, na penitenciária de Butantã, em geral, cada apenada recebe por mês dois rolos de papel higiênico

⁷⁸ BRAGA, Ana Gabriela. Angotti Bruna. **Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão**. Série Pensando o Direito, n.º 51, p. 44, Brasília, 2015.

⁷⁹ BRAGA, Ana Gabriela. Angotti Bruna. **Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão**. Série Pensando o Direito, n.º 51, p. 47, Brasília, 2015.

e dois pacotes com oito absorventes cada. A situação é tão degradante que, em alguns casos, as mulheres utilizam miolo de pão pela ausência do absorvente.⁸⁰

4.2.2 Assistência médica

As mulheres necessitam de exame preventivo de colo de útero e, no caso das grávidas, de pré-natal. No entanto, mais uma vez, o Estado não observa as demandas femininas. No trabalho realizado pela Profa. Luciana Boiteux, foi constatado que das 41 mulheres entrevistadas no Presídio Talavera Bruce e na Unidade Materno Infantil, 53,7% afirmaram não receber atendimento ginecológico no cárcere.⁸¹

Ao passo que o estudo realizado na cadeia pública de Franca em São Paulo, no livro “Dar à luz na sombra”, constatou que todas as entrevistadas reclamaram do descaso em que assistência médica é exercida no interior do presídio. Embora a visita do médico ocorra uma vez por semana, apenas uma mulher em cada cela pode ser atendida. Ademais, não há remédios disponíveis para algumas doenças e nem para todas as internas.

O descaso é tão grande do Estado com as mulheres encarceradas que até em situações que envolvem a gravidez não há o respeito à proteção como a legislação prevê:

— Eu, por exemplo, estava grávida. Perdi meu filho faz dez dias, sangrei feito porco e ninguém fez nada, não vi um médico. Agora, tô aqui cheia de febres. Vai ver o corpinho tá apodrecendo dentro de mim.⁸²

Sendo assim, a situação prisional não é vinculada ao “dever ser”, uma vez que é um lugar precário que suprime o direito básico à saúde.

4.3 Alimentação

⁸⁰ QUEIROZ, Nana. **Presos que Menstruam: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras**. Editora Record, Rio de Janeiro, p. 103, 2015.

⁸¹ BOITEUX, Luciana. FERNANDES, Máira. PANCIERI, Aline. **Mulheres e crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro**. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women’s Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, p.10, 2017.

⁸² QUEIROZ, Nana. **Presos que Menstruam: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras**. Editora Record, Rio de Janeiro, p. 107, 2015.

A alimentação faz parte dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal. Ocorre que, no sistema carcerário feminino esse direito não é assegurado com a necessária eficácia, já que a comida é ofertada, mas de forma precária. Frequentemente as internas são submetidas a comer alimentos estragados e vencidos. Há alguns que apresentam pedaço de vidro ou resto de animais:

“Vidro na comida! A menina que encontrou, eu não encontrei não, encontrei só bicho só. Bicho de feijão, feijão véio, sabe aqueles bichinho preto?”⁸³

É indubitável que a má alimentação presente no cárcere afeta a condição de vida das apenadas, promovendo o adoecimento físico, causado pela desnutrição. Sendo assim, em alguns casos, as famílias das reclusas que possuem condições financeiras, levam as “sacolas” com alimentos, para que as internas possam cozinhar sua própria comida na cela.

Em alguns casos, essas mulheres passam fome, pois não há a possibilidade de cozinhar e, por motivações razoáveis, se recusam a comer as refeições estragadas do presídio:

“Não dá pra fazer comida. Ou faz café com a água do chuveiro. Eu nem como. Tem dia que não almocei, não tomei café da tarde, quando fui pegar a janta que fui abaixar, desmaiei. De fome. Eu não vejo a hora de chegar segunda-feira pra mim sair pra rua [Gardênia está no regime semiaberto hoje] pra comer.”⁸⁴

É possível observar, portanto, que a punição das encarceradas ultrapassa a privação da liberdade e atinge à alimentação, já que as condições são precárias e em alguns casos as internas passam fome, sendo assim, mais uma forma de castigo.

4.4 Acesso à justiça

O artigo 5º da Constituição prevê, em seu inciso XXXV, que o acesso à justiça será assegurado a todos. Contudo, as presas, ao ingressarem no cárcere, são abandonadas pelo Estado em termos de assegurar seus direitos e com o acesso à justiça não seria diferente. As internas recebem pouca assistência jurídica e isso decorre de três fatores.

⁸³ QUEIROZ, Nana. **Presos que Menstruam: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras**. Editora Record, Rio de Janeiro, p. 100, 2015.

⁸⁴ Idem.

O primeiro diz respeito ao fato de que grande parte das mulheres foram presas provisoriamente e não tiveram audiência com o juiz, apenas foram colocadas no cárcere, enquanto aguardam se serão absolvidas ou condenadas. O segundo é que muitas presas saem da sua cidade para o cumprimento da pena, o que dificulta o contato com o defensor e com a família. Por fim, o terceiro é que parcela dessas presas são assistidas por advogados dativos, em locais que não há Defensoria Pública, os quais não possuem o hábito de visitarem seus clientes, apenas terão contato no dia da audiência:

“No corredor da Penitenciária de Sant’Anna: — Você tem que me ajudar. A Justiça não quer me deixar ver meu filho, como podem tirar meu filho de mim? — E seu advogado, o que ele diz? — pergunta a guarda. — Advogado não tenho. Meu advogado é Deus.”⁸⁵

Além disso, as Defensorias Públicas se encontram com muitas demandas, o que impossibilita que todos possam ter um atendimento especializado. Essa situação gera às presas a sensação de abandono, haja vista que há um desconhecimento do próprio processo.

4.5 Educação

No artigo 19 da Lei de Execução Penal é assegurado o direito à educação, o qual estabelece em seu parágrafo único que “a mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.”⁸⁶

O acesso à educação no interior do presídio funciona não só como forma de ressocialização do indivíduo, como também de prevenção à reincidência, eis que o cárcere deveria trabalhar o indivíduo de forma que nenhuma instituição – como a escola e família – conseguiu. Ocorre que, a educação no cárcere é impossibilitada por diversos fatores, como por exemplo, a falta de estrutura dos presídios femininos, haja vista que não há sequer local adequado para as internas conseguirem dormir, quanto mais para conseguirem estudar.⁸⁷

⁸⁵ QUEIROZ, Nana. **Presos que Menstruam: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras**. Editora Record, Rio de Janeiro, p. 116, 2015.

⁸⁶ BRASIL. Lei 7.210 de julho de 1984. Lei de Execução penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm

⁸⁷ SILVA, Laura. Salomão, Kátia. **As condições no cárcere feminino e a fragilidade dos direitos fundamentais**. Revista Brasileira de Educação e Inovação da Univel (REBEIS), Paraná, v.1, n.2, p.15, 2022.

Sendo assim, com base no exposto, é possível depreender que as mulheres possuem vários direitos suprimidos no cárcere, os quais são assegurados pela própria Constituição da República. É indubitável que as mulheres que vivem intramuros recebem punições indiretas para além da condenação que receberam.

CONCLUSÃO

O presente trabalho analisou o aumento do encarceramento feminino, em um primeiro momento, relacionado ao ingresso das mulheres no tráfico de drogas como forma de complementação de renda. Isso ocorre tendo em vista a necessidade de proverem o sustento familiar e não possuírem recursos financeiros para isso, eis que muitas exercem trabalho informal e possuem baixa escolaridade, pois, no Brasil, as oportunidades de trabalho e investimento em educação são muito escassas, sobretudo no que tange ao público com baixos recursos financeiros.

Além disso, o segundo fator ligado ao aumento do encarceramento das mulheres foi a promulgação da Lei 11.343/2006, intensificando o combate às drogas por meio de uma postura mais punitivista. A Lei de Drogas alterou a pena mínima do tráfico, retirou privilégios que na lei anterior eram concedidos às réas, além de atribuir ao magistrado o juízo valorativo, a depender do caso concreto, para definir quem está portando a droga para uso ou para o tráfico.

Nesse viés, foram analisadas as especificidades da prisão feminina, no que tange ao exercício da maternidade. Embora exista aparato legislativo que assegure a maternidade no cárcere, o que se pôde depreender é que as crianças cumprem pena junto com as suas mães, violando o princípio da intranscendência da pena. Ademais, no sistema prisional feminino ocorre a “hipermaternidade”, termo cunhado por Ana Gabriela Braga e Bruna Angotti, quando as apensas não podem exercer nenhuma outra atividade a não ser cuidar exclusivamente dos recém-nascidos, o que as impede, por exemplo, de remir a pena, haja vista que não podem trabalhar ou estudar.

Após seis meses, ocorre a “hipomaternidade”, termo também cunhado pelas autoras supracitadas, que é quando a criança é retirada da mãe de forma brusca, sem aviso prévio, o que causa prejuízos para a relação mãe-filho. Além disso, a maternidade no cárcere é caracterizada como controlada-vigiada, tendo em vista que as mães perdem a autonomia sobre os filhos, enquanto a instituição decide sobre as questões do bebê, como, por exemplo, ida ao médico e qual tipo de alimento irá comer.

A pena transcende para os filhos das mulheres que se encontram intramuros, os quais passam anos das suas vidas sendo privados de uma vida normal para viverem no cárcere. O

Estado trata a maternidade para as mulheres encarceradas como uma punição, já que até a criança possui diversos direitos violados.

Outra especificidade feminina abordada foi a relação do abandono afetivo sofrido pelas detentas. As mulheres encarceradas lidam com a solidão, ao contrário dos homens, que recebem visitas com mais frequência, situação essa gerada, por diversos fatores, dentre eles a distância dos presídios da cidade natal das presas, tendo em vista que existem menos estabelecimentos penais femininos.

Sendo assim, as mulheres cumprem pena em locais distantes de onde residem seus parentes, o que demanda custos financeiros altos, os quais muitas vezes os visitantes não possuem condições de arcar. Outrossim, o dia de visita geralmente ocorre em dias de expediente, o que impossibilita que os parentes faltem seus compromissos acadêmicos e laborais semanalmente.

Além disso, a própria questão de gênero, uma vez que a mulher privada de liberdade sofre uma dupla punição, porque cometeu um crime e violou o papel de mulher estabelecido pela sociedade. Nesse sentido, muitas são abandonadas pela família e pelos companheiros, pois além de tudo, esses últimos abdicam da visita, por acreditarem, devido ao estereótipo criado pelo patriarcado, que é função das mulheres e não quererem passar pela revista vexatória.

Cabe mencionar ainda, da dificuldade de ocorrerem as visitas íntimas, haja vista que é burocratizada por muitos presídios, a fim de que se possa controlar os corpos e a sexualidade feminina, por ser esse último um tema de tabu na sociedade. A consequência da ausência de visitas são transtornos psicológicos desenvolvidos no cárcere, como a depressão, uma vez que as mulheres se sentem em profundo desamparo e solidão.

Ademais, foi abordado a violação dos direitos fundamentais das mulheres em situação de prisão, haja vista que não só são privadas da liberdade, como de outros direitos. Ocorrem a supressão de direitos básicos, como a integridade física e moral, acesso à saúde, à educação, à justiça e à alimentação adequada, além do tratamento degradante que são submetidas, violando o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual é alicerce não só da Constituição Federal, como também de toda a sistemática do direito, que é atravessado pela constitucionalidade.

Portanto, percebemos que os problemas da sociedade não poderão ser revolvidos com as armas do direito penal, o qual deveria ser esse utilizado em *ultima ratio*. Por fim, é possível observar que todos os aspectos presentes no cárcere feminino funcionam como punição para as mulheres, há violações à direitos básicos. Diante disso, devem ser criadas, pelo Poder Público, medidas que amenizem a situação do sistema prisional feminino para que o cárcere suprima apenas o direito à liberdade e não traga punições para além da sentença condenatória.

Nesse sentido, o objetivo do trabalho foi o de analisar, por meio da revisão de literatura as especificidades do cárcere feminino, os problemas enfrentados pelas mulheres quando presas. Embora tal trabalho não tenha a pretensão de mudar esse cenário, pretende contribuir com os estudos acerca da condição das mulheres presas quando da restrição de sua liberdade, em especial quando se tornam mães dentro do cárcere.

Bibliografia

ARGUELLO, Katie Silene Cáceres; HORST, Juliana de Oliveira. **Chega de Silêncio**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 28, n. 2, e58350, 2020.

BECKER, Anna. SPESSOTE, Desirée. SARDINHA, Laíza. SANTOS, Lucas. CHAVES, Natália. BICALHO, Pedro. **O cárcere e o abandono: prisão, penalização e relações de gênero**. Revista Psicologia, Diversidade e Saúde, Rio de Janeiro, 2016.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo. Fatos e Mitos (Vol. 1)**. 4.ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, p. 96, 1970.

BIANCHINI, Alice. BARROSO, Marcela. **Mulheres, tráfico de drogas e sua maior vulnerabilidade: série mulher e crime**. Jusbrasil, São Paulo, 2012.

BOITEUX, Luciana. FERNANDES, Maíra. PANCIERI, Aline. **Mulheres e crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro**. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017.

BRAGA, Ana Gabriela. **Entre a soberania da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada**. Revista Direito GV, São Paulo, JUL-DEZ, 2015.

BRAGA, Ana Gabriela. Angotti Bruna. **Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão**. Série Pensando o Direito, n.º 51, Brasília, 2015

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 de nov. de 2022.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 30 de nov. de 2022

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014). Acesso em 25/10/2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 de nov. de 2022.

BRASIL. Lei de Drogas. LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006. Acesso em 25/10/2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 30 de nov. de 2022.

BRASIL. Lei 7.210 de julho de 1984. Lei de Execução penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 30 de nov. de 2022.

BRASIL. Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111108.htm. Acesso em: 25 de out. de 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Núcleo de Apoio à Saúde da Família. v. 1. Brasília: Ministério da Saúde, 2014. (Cadernos de Atenção Básica, n. 39). Disponível em: <https://aps.saude.gov.br/biblioteca/visualizar/MTIxNg==>. Acesso em: 29 de nov. de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/404#:~:text=Cita%C3%A7%C3%A3o%3A,Bras%C3%ADlia%3A%20CNJ%2C%202016>. Acesso em: 29 de novembro de 2022.

COSTA, Joana. PINHEIRO, Luana. MEDEIROS, Marcelo. QUEIROZ, Cristina. **A face feminina da pobreza: sobre-representação e feminização da pobreza no Brasil**. IPEA, Brasília, texto para discussão n. 1137, novembro, 2015.

DAVIM, Brenda. Lima, Cátia. **Criminalidade Feminina – Desestabilidade familiar e as várias faces do abandono**. Revista Transgressões: ciências criminais em debate, v.4, n.2, Natal/RN, novembro, 2016.

ESPINOZA, Olga. **A prisão feminina desde um olhar da criminologia feminista**. Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias, São Paulo, n. 1, v. 1, jan/dez 2002.

LEAL, Maria. AYRES, Barbara. PEREIRA, Ana Paula. SÁNCHEZ, Alexandra. LAROUZÉ, Bernard. **Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil**. Ciência & Saúde Coletiva, 2016.

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, Infopen Mulheres, 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em: 29 de nov. de 2022.

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, Infopen Mulheres, 2017 <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf>. Acesso em: 29 de nov. de 2022.

MATOS, Khesia; SILVA, Susanne; NASCIMENTO, Emanuela. **Filhos do Cárcere: representações sociais de mulheres sobre parir na prisão**. Interface (Botucatu), p. 7, 2019; 23: e180028

MODESTI, Marli. **As mulheres aprisionadas e os reflexos familiares decorrentes do cárcere: as drogas e as dores da privação da liberdade**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011.

NETTO, Helena. BORGES, Paulo César. **A mulher e o direito penal brasileiro: entre a criminalização pelo gênero e a ausência de tutela penal justificada pelo machismo**. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, São Paulo, a. 19, n. 25, 2013.

OLIVEIRA, Magali. SANTOS, André Filipe. **Desigualdade de gênero no sistema prisional: considerações acerca das barreiras à realização de visitas e visitas íntimas às mulheres**

encarceradas. Caderno Espaço Feminino, Uberlândia, Minas Gerais, v. 25, n. 1, JAN-JUN, 2012.

Organização dos Estados Americanos, Convenção Interamericana para a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará"), 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 29 de nov. de 2022.

QUEIROZ, Nana. **Presos que Menstruam: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras.** Editora Record, Rio de Janeiro, 2015.

Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos/ Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 30 de nov. de 2022.

SANTORO, Antonio. PEREIRA, Ana Carolina. **Gênero e Prisão: o encarceramento de mulheres no sistema penitenciário brasileiro pelo crime de drogas.** Meritum, Belo Horizonte, v. 13, n.1, p.104, jan./jun. 2018

SILVA, Laura. Salomão, Kátia. **As condições no cárcere feminino e a fragilidade dos direitos fundamentais.** Revista Brasileira de Educação e Inovação da Univel (REBEIS), Paraná, v.1, n.2, 2022.

SOUSA, Rita. **Teorias Feministas Do Direito: a Emancipação do Direito pela Mulher.** Dissertação de Mestrado. Programa de pós-graduação em Direito do Departamento de Direito da PUC/RJ, Rio de Janeiro, 2014.

SOUZA, Kátia. **A pouca visibilidade da mulher brasileira no tráfico de drogas.** Psicologia em estudo, Maringá, v. 14, n. 4, p. 655, out./dez., 2009.

SPINOLA, Priscila. **A experiência da maternidade no cárcere: cotidiano e trajetória de vida.** Dissertação (mestrado em ciências) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016.

WIT, Carolina. BORGES, Viviane. **Prostitutas e Criminosas: o discurso acerca das mulheres delinquentes para Cesare Lombroso e Guglielmo Ferrero.** Seminário de Iniciação Científica, Universidade do Estado de Santa Catarina, SC.